

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1400236 - MG
(2018/0304995-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUCIANA BARBARA DE SOUSA BINOTTI
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) -
MG068424**
INTERES. : ADEMIR LOURIVAL DE SOUSA
INTERES. : ADEMAR LOURENCO DE SOUSA
INTERES. : JOSÉ ADRIANO DE SOUSA
INTERES. : ANA MARIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. De acordo com o novo Estatuto Processual Civil, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.236 - MG (2018/0304995-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA BÁRBARA DE SOUSA BINOTTI contra decisão da Presidência, que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso por intempestividade (e-STJ fls. 267/268).

Defende a parte agravante, a tempestividade do recurso especial, visto que não houve expediente forense nos dias 28, 29 e 30 de março de 2018, conforme Resolução n. 458/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, anexo ao agravo de instrumento.

Aduz que o Tribunal de Justiça possui autonomia para suspender expedientes ou prazos processuais e considerou tempestivo o recurso, sendo certo que a ausência de documentos para sua comprovação configura mero equívoco formal passível de ser sanado em momento posterior, nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 410/415.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.236 - MG (2018/0304995-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LUCIANA BARBARA DE SOUSA BINOTTI
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424
INTERES. : ADEMIR LOURIVAL DE SOUSA
INTERES. : ADEMAR LOURENCO DE SOUSA
INTERES. : JOSÉ ADRIANO DE SOUSA
INTERES. : ANA MARIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. De acordo com o novo Estatuto Processual Civil, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que o presente recurso submete-se à regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

A decisão agravada, assim, reconheceu a intempestividade do recurso especial (e-STJ fl. 267):

Mediante análise do recurso de LUCIANA BARBARA DE SOUSA BINOTTI, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/03/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 06/04/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, de fato, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Dessa forma, a eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo* poderia ser comprovada posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

O Código de Processo Civil de 2015, entretanto, não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente.

Com efeito, o Estatuto Processual de 2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício

formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso, a alegação de suspensão do prazo, como no caso dos autos, não há como afastar a sua intempestividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957821/MS, Relator para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2017).

Confira-se, ainda: AgInt no AREsp 1421673/BA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2019; e AgInt no AREsp 1273306/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2019.

Registre-se que, conforme jurisprudência desta Casa de Justiça, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle de admissibilidade". (AgInt no AREsp 1321905/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018).

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1226043/RJ, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2018; e AgInt no AREsp 1301381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2018; e AgInt no AREsp 1126600/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2017.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.400.236 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0304995-0

Número de Origem:

10525020082075017 03462153120178130000 3462153120178130000 820757120028130525 108154092010
00820757120028130525 820752002 10525020082075016 10525020082075015 10525020082075014
10525020082075013 10525020082075012 10525020082075 0525020082075 0108154092010

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA BARBARA DE SOUSA BINOTTI
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424
INTERES. : ADEMIR LOURIVAL DE SOUSA
INTERES. : ADEMAR LOURENCO DE SOUSA
INTERES. : JOSÉ ADRIANO DE SOUSA
INTERES. : ANA MARIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA BARBARA DE SOUSA BINOTTI
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424
INTERES. : ADEMIR LOURIVAL DE SOUSA

INTERES. : ADEMAR LOURENCO DE SOUSA
INTERES. : JOSÉ ADRIANO DE SOUSA
INTERES. : ANA MARIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO - MG076091N

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019